

À
PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA
Gerência de Administração e Suporte Corporativo
Av. Rio Branco nº 1, 4º andar - centro
CEP: 20.090-003 – Rio de Janeiro – RJ

Assunto: Recurso Administrativo
Ref.: Credenciamento nº IL.PPSA.104/2018

CMS Cameron Mckenna Nabarro Olswang Consultores em Direito Estrangeiro (“CMS”), escritório de consultoria em direito estrangeiro com sede e foro jurídico na Travessa do Ouvidor nº 50, sala 501, Centro, CEP 20040-040, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, com seu contrato social registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro (“OAB/RJ”) sob o nº 021847/2010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.126.327/0001-56 e **SOUTO CORREA ADVOGADOS (“Souto Correa”)**, sociedade de advogados com sede e foto jurídico na Rua Visconde de Pirajá, nº 250, sala 701, bairro Ipanema, CEP 22410-000, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, com seu contrato social registrado na OAB/RJ sob nº 021290/2016, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17458.287/0001-0, vêm respeitosamente perante V. Sra. Interpor, com fundamento no art. 56 da Lei 9.784/1999 e art. 62 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Pré-Sal Petróleo S.A.,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que inabilitou as Recorrentes no Credenciamento nº IL.PPSA.104/2018 da Pré-Sal Petróleo S/A pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. DA TEMPESTIVIDADE

1. As Recorrentes tomaram conhecimento da decisão de inabilitação no dia 3/12/2018, a partir de publicação no Diário Oficial da União ("DOU"). Sendo o prazo para interposição de recurso administrativo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação no DOU, conforme dispõe o art. 62 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Pré-Sal Petróleo S.A (RILC-PPSA) e item 13.1. do Edital de Credenciamento nº IL.PPSA.104/2018, temos que o prazo para interposição do presente recurso se encerra em 10 de dezembro de 2018 (segunda-feira). Portanto, este recurso é tempestivo.

II. INTRODUÇÃO

2. As Recorrentes estão participando do Credenciamento nº IL.PPSA.104/2018 promovido pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A ("PPSA"), que visa selecionar escritórios de advocacia para contratação sob demanda, de prestação de serviços jurídicos de suporte à consultoria jurídica da PPSA.

3. Tal credenciamento se realizou em duas etapas: (i) Etapa 1, relativa à análise de Habilitação, que contemplou a análise de documentos relativas à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica; e (ii) Etapa 2, relativa à análise de Qualificação e Credenciamento, na qual foi avaliada a experiência dos escritórios de advocacia aptos a serem credenciados.

4. Conforme disposto no item 6.1. do Edital, os documentos para as duas etapas foram entregues simultaneamente a esta D. Companhia em 25/10/2010. As Recorrentes foram regularmente habilitadas na Etapa 1, conforme deliberação publicada em 07/11/2018.

5. Após publicação do resultado da Etapa 1, as Recorrentes tiveram analisada sua documentação de Qualificação e Credenciamento, relativa à Etapa 2.

6. No entanto, em 3/12/2018, como referido, foi publicado o resultado da análise dos documentos apresentados, tendo sido negado o credenciamento pela não demonstração dos seguintes requisitos:

- i. Experiência comprovada, através de 1 (um) ou mais Atestados ou declarações (...) os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada: (ii) defesas de impugnações a licitações; E (v) questões ligadas à Corregedoria Geral da União ("CGU") ou ao Tribunal de Contas de União ("TCU");
- ii. Experiência comprovada, através de certidões em matérias de Direito Processual (...) que incluam: (i) atuação na Justiça Federal, em quaisquer de suas seções, em questões relacionadas com a administração pública federal; E (ii) atuação em todas as instâncias judiciais, inclusive no Supremo Tribunal Federal;
- iii. Indicação de 2 (dois) estagiários, para comprovação da equipe mínima, bem como a indicação de outros estagiários além do mencionado.

7. Dessa forma, através do presente recurso, as Recorrentes vêm demonstrar que detêm a qualificação necessária ao atendimento dos requisitos.

III. DAS CAUSAS DE INABILITAÇÃO E DA DEMONSTRAÇÃO DE SEU ATENDIMENTO PELO CONSÓRCIO

8. O atendimento aos requisitos apontados como faltantes pode ser observado a partir dos seguintes documentos:

Requisito	Demonstração
Experiência comprovada, através de 1 (um) ou mais Atestados ou declarações (...) os serviços da Área de Atuação 2, na forma a seguir detalhada: (ii) defesas de impugnações a licitações; E (v) questões ligadas à Corregedoria Geral da União ("CGU") ou ao Tribunal de Contas de União ("TCU").	Demonstra-se a comprovação da experiência através do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Lenovo Tecnologia (Brasil) LTDA. (Doc. 01)

Experiência comprovada, através de certidões em matérias de Direito Processual (...) que inclua: (i) atuação na Justiça Federal, em quaisquer de suas seções, em questões relacionadas com a administração pública federal; E (ii) atuação em todas as instâncias judiciais, inclusive no Supremo Tribunal Federal.	Demonstra-se a comprovação da experiência através do Atestado de Capacidade Técnica da emitido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., constante no Documento nº 4, página 33 da Pasta Digital nº 2. (Doc. 02)
Indicação de 2 (dois) estagiários, para comprovação da equipe mínima, bem como a indicação de outros estagiários além do mencionado ¹	Demonstra-se a comprovação da equipe mínima, além da indicação apresentada no Documento nº 7, página 46 da Pasta Digital nº 2, através da lista de estagiários constante no (Doc. 03) do presente Recurso.

9. Dessa forma, ante a demonstração que o indicado não atendimento se deu por uma questão essencialmente formal e não pela real ausência dos requisitos necessários, com fundamento na razoabilidade e proporcionalidade que deve pautar a Administração Pública, o CMS e Souto Correa confiam na reforma da r. decisão, de modo a deferir o credenciamento das Recorrentes.

IV. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

10. De certo que a observância da forma prescrita pela Administração Pública é essencial ao regular exercício de suas funções. Por outro lado, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.784/99, a Administração Pública² deve observar certos princípios na sua atuação, dentre os quais o da razoabilidade e da proporcionalidade.

11. Desses princípios decorrem a diretriz interpretativa estabelecida no art. 2º, parágrafo único, VI e XIII da Lei n.º 9.784/99, que prescreve (i) necessária observância da adequação

¹ Para fins de qualificação, a sociedade de advogados deverá comprovar a disposição, em seu quadro de profissionais, de uma equipe com no mínimo 3 (três) advogados seniores, 3 (três) advogados plenos, 2 (dois) advogados juniores e 2 (dois) estagiários, por meio do preenchimento e envio de formulário, conforme o modelo que integra este Termo de Referência sob a forma de seu Anexo B.

² Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

entre os meios utilizados e os fins buscados pela norma; e (ii) a interpretação finalística das normas, de forma a garantir o fim público ao qual se dirige.

12. Segundo entendimento da doutrina, esta premissa interpretativa deve ser adotada não apenas no desenho das normas de competência da Administração Pública, mas também no exame dos casos em concreto, que permitem avaliar se o fim público ao qual se dirige a norma é também alcançado naquele arranjo fático. Eis o entendimento:

Isto porque **o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.** E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns da sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. **Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução.**

(Di Pietro, M. Direito Administrativo. 29 ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pp. 111-112)

13. O objetivo do credenciamento da PPSA é firmar contratos para prestação de serviços jurídicos sob demanda com escritórios previamente selecionados que consigam demonstrar aptidão técnica e disponibilidade de recursos humanos e infraestrutura para atendimento às suas demandas. Como a finalidade é formar um portfólio de prestadores aptos, o credenciamento de um escritório não importa na exclusão dos demais.

14. No presente caso, a reforma da decisão que levou ao não credenciamento das Recorrentes se mostra como a medida que prestigia a observância à razoabilidade e à proporcionalidade. Isso se dá por três razões:

- i. As **Recorrentes preenchem materialmente os requisitos**, tendo havido um erro de procedimento tão somente;
- ii. **Não há prejuízo aos demais participantes**, tendo em vista que o processo de credenciamento não é excludente, mas tem por objetivo selecionar um portfólio de escritórios de advocacia com aptidão técnica e infraestrutura necessárias ao

atendimento da PPSA. Dessa forma, quanto maior o número de credenciados, maior o número de opções que a PPSA terá à sua disposição;

- iii. **Não há prejuízo para a PPSA**, tendo em vista que a realização da diligência para sanear os vícios apontados se deu no curso do prazo recursal. A abertura do prazo para recursos já era o procedimento previsto, conforme Item 12.1. do Edital. Portanto, a realização da diligência não levou a atrasos no procedimento.

15. Vale destacar que mesmo nas licitações integralmente regidas pela Lei n.º 8.666/93, nas quais o objetivo é a seleção de um número restrito de competidores, o art. 43, §3º prevê que a Administração pode/deve fazer diligências para sanear questões formais, de modo a preservar a finalidade do processo. Previsão análoga também é fixada no item 17.7 do Edital, que permite à PPSA realizar diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução em qualquer fase do processo.

16. Destaca-se o entendimento da doutrina de que no caso de vícios sanáveis, como os da hipótese, a realização de diligências pela Administração se traduz em um poder-dever:

“Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolveram pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, **a realização de diligências será obrigatória**. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. (...) Se um particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar, e se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.”

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 598-599)

17. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado sobre o formalismo moderado que deve ser observado nas licitações públicas:

MM
6

"21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

(...)

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. **O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. **(TCU. Acórdão 2302/2012-Plenário. Min. Rel. Raimundo Carreiro.)**

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

(...) 14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário. Min. Rel. Bruno Dantas. Sessão De 04/03/2015)

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA

DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

(...) 10. Desse modo, no caso concreto, **a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.** Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.

(TCU. Acórdão 1795/2015 – Plenário. Min. Rel. José Múcio Monteiro. Sessão de 22/07/2015).

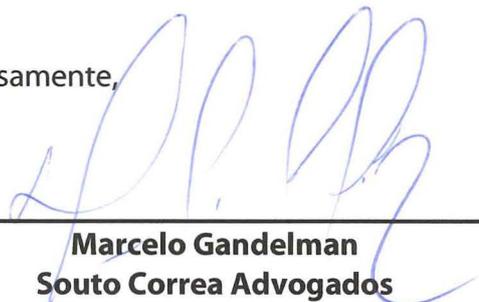
18. **Portanto, ante a demonstração que o apontado não atendimento se dera tão somente por uma questão formal, saneada no presente recurso, pede-se que seja deferido o credenciamento das Recorrentes, vez que no caso em concreto essa é a medida que melhor atende ao objetivo do processo (de seleção do maior número de escritórios aptos a futura contratação) e não causa prejuízos, seja aos demais participantes (pois não há exclusão), seja à PPSA (uma vez que o saneamento da pendência se deu dentro do curso normal do processo, não lhe acarretando atrasos).**

V. CONCLUSÃO

19. Pelas razões expostas, requer-se a reforma da r. decisão recorrida para declarar o Credenciamento das Recorrentes, nos termos do item 12.1. do Edital.

20. Desde já se colocam à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos ou apresentar documentos adicionais que se entenda necessários.

Atenciosamente,



Marcelo Gandelman
Souto Correa Advogados



Ted Rhodes
CMS Cameron Mckenna

Doc. 01. | Atestado de Capacidade Técnica Lenovo

Atestado de Capacidade Técnica

São Paulo, 24 de outubro de 2018



LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., com estabelecimento matriz na Estrada Municipal José Costa de Mesquita, nº 200, Módulos 5 a 10, Bairro Sapezal, Indaiatuba/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.275.920/0001-61, **declara, para fins de comprovação de experiência prévia satisfatória, nos termos do item 7.1.5 do Edital de Credenciamento IL.PPSA.104/2018**, que o escritório de advocacia **SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS**, situado no Av. Carlos Gomes, 700, 13º andar, Bairro Boa Vista, Porto Alegre/RS, tem prestado serviços jurídicos desde 2013 nas áreas de Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito Tributário. Os serviços têm sido executados a contento e sem ressalvas.

Dentre os serviços prestados, incluem-se:

- (i) defesas de impugnações a licitações; e
- (ii) questões ligadas ao Tribunal de Contas de União ("TCU").

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ligia Mussi", is written over the typed name.

LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.

Lígia Maria Hurga Mussi

Gerente Jurídico Sênior

Doc. 02. | Atestado de Capacidade Técnica Eletropaulo

Atestado de Capacidade Técnica

Barueri, 22 de outubro de 2018

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com sede da Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Lojas 1 e 2 (térreo), 1º ao 7º andar, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, no município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040, **declara, para fins de comprovação de experiência prévia satisfatória, nos termos do item 7.1.5 do Edital de Credenciamento IL.PPSA.104/2018, que o escritório de advocacia Souto Correa Cesa Lummertz & Amaral**, localizado na Rua Visconde de Pirajá, 250, 7º andar, CEP 22410-000 (OAB 21290/16), tem prestado serviços jurídicos desde 2013 até o presente momento nas áreas de direito administrativo e de contencioso judicial.

Dentre os serviços prestados, incluem-se:

- (i) análise da legislação brasileira relativa a temas de direito administrativo (Lei de Concessões, Lei de Licitações, Contratos Administrativos, Regime Jurídico das Empresas Estatais);
- (ii) atuação na Justiça Federal em questões relacionadas com a Administração Pública Federal; e
- (iii) atuação em todas as instâncias judiciais, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,



Vinícius Oliveira da Silva
Diretor Jurídico
OAB RS 56227

Doc. 03. | Comprovação Equipe

Formulário de Informação Sobre Equipe Técnica

Para fins de cumprimento do requisito de qualificação estabelecido no Termo de Referência correspondente ao Credenciamento IL.PPSA.104/2018, informo que, além dos profissionais já listados no formulário submetido na Pasta Digital n.º 2, a equipe técnica do Souto Correa Cesa Lummertz & Amaral Advogados é formada também pelos profissionais indicados na tabela abaixo:

	Nível Profissional	Nome
<u>1.</u>	Estagiário	Gabriela Cargin Franzói
<u>2.</u>	Estagiário	Júlia Sulzbach Fichtner Pereira
<u>3.</u>	Estagiário	Luiza Souza Alkaim
<u>4.</u>	Estagiário	David Martins Salomão
<u>5.</u>	Estagiário	Ângela Selencovich Padilla
<u>6.</u>	Estagiário	Jessica Scott Banfield
<u>7.</u>	Estagiário	Pedro Henrique Magalini Almeida Zago
<u>8.</u>	Estagiário	Thiago Medeiros de Borba
<u>9.</u>	Estagiário	João Paulo Velkis Bio
<u>10.</u>	Estagiário	Alice Martins Costa Kessler da Silveira
<u>11.</u>	Estagiário	Felipe Pletsch Todeschini
<u>12.</u>	Estagiário	Gabriel Lucca Garibotti
<u>13.</u>	Estagiário	Mellina Bulgarini Gerhardt
<u>14.</u>	Estagiário	Marta Leal Wolf
<u>15.</u>	Estagiário	Laura Isabelle Guzzo
<u>16.</u>	Estagiário	Giovanna Massarelli
<u>17.</u>	Estagiário	Bruna Bailov Scaranello
<u>18.</u>	Estagiário	Eduardo Fabris Cademartori
<u>19.</u>	Estagiário	Marcos Vinícius Frazza
<u>20.</u>	Estagiário	Victória Noel Gonçalves Magalhães de Oliveira
<u>21.</u>	Estagiário	Daniele Verza Marcon
<u>22.</u>	Estagiário	Pietro Dalla Costa Cervelin
<u>23.</u>	Estagiário	Florence Berrogain Quaresma
<u>24.</u>	Estagiário	Felipe Molina de Castro Roland
<u>25.</u>	Estagiário	Caroline Pestana
<u>26.</u>	Estagiário	Clarissa Emanuela Leão Lima

<u>27.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Flávio Alves Lemos Del Ghingaro</u>
<u>28.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Anna Maria Alves Duarte Gomes</u>
<u>29.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Cecília Alberton Coutinho Silva</u>
<u>30.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Caroline de Souza Fernandes</u>
<u>31.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Leticia Trevizan Tedesco</u>
<u>32.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Luiza Tonial Ribeiro</u>
<u>33.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Pedro Garnier de Paris</u>
<u>34.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Leonardo Kurylo Garcia</u>
<u>35.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Leila Spagnolo Fonini</u>
<u>36.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Alexandre Lima Furtado</u>
<u>37.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Pamina Brognara Rodrigues</u>
<u>38.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Bruna Von Eitzen Toni</u>
<u>39.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Ana Laura Ramires Carvalho</u>
<u>40.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Samara Correia de Castro</u>
<u>41.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Sabrina Alves Santos</u>
<u>42.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Cecília Moreira da Silva Furtado</u>
<u>43.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Lucas Guedes Vicente</u>
<u>44.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Karina Albani Camargo</u>
<u>45.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Ana Beatriz Bueno de Aguiar Soares</u>
<u>46.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Maylla Nogueira</u>
<u>47.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Maria Luiza Galle Lopedote</u>
<u>48.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Joana Capelari Rosin</u>
<u>49.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Elis da Rocha</u>
<u>50.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Bernardo Borchardt</u>
<u>51.</u>	<u>Estagiário</u>	<u>Ana Letícia dos Santos Vieira</u>

Declaro, sob as penas previstas na legislação aplicável, que as informações apresentadas nesse formulário são verdadeiras e fidedignas.

Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2018.

Marcelo Gandelman
Souto Correa Advogados